



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA

**Processo nº:** 2267/2024

**Requerente:** Mesa Diretora

**Assunto:** PLL nº 037/2024 – altera a Lei nº 4.627/2023

**Parecer nº:** 154/2025

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA QUE AUMENTA DESPESAS E CRIA NOVAS VANTAGENS PARA OS SERVIDORES. PROPOSIÇÃO NÃO DELIBERADA NA LEGISLATURA ANTERIOR (2021/2024). ARQUIVAMENTO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz (biênio 2023/2024), que altera a Lei nº 4.627/2023, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

A proposição em epígrafe modifica a Lei nº 4.627/2023, estendendo aos contratados temporários alguns direitos e vantagens asseguradas aos servidores públicos efetivos e comissionados pelas Leis nº 2.898/2006 e nº 4.676/2023.

---

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910  
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br) – E-mail: [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br)

1 de 3



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em novembro de 2024, o projeto foi submetido à análise desta Procuradoria, que na ocasião manifestou-se pela ilegalidade da proposta, visto que violava os arts. 21, II, IV a, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois criava novas vantagens pecuniárias para os servidores temporários, resultando em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da Mesa Diretora.

Com o advento da 27ª Legislatura (2025/2028) e a eleição da nova Mesa Diretora ( biênio 2025/2026), o Departamento Legislativa encaminhou a proposição a esta assessoria jurídica para manifestação.

Em análise anterior (Parecer nº 006/2025) esta consultoria jurídica concluiu pela necessidade de submissão do projeto à nova Mesa Diretora para eventual revalidação e alinhamento às diretrizes da Legislatura iniciada em 2025.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 140, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 703/2024) estabelece que, ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Parlamento não tenha deliberado serão arquivadas.

A exceção consta no Parágrafo Único do art. 140, segundo o qual ficam automaticamente reapresentadas as proposições de iniciativa de vereador reeleito ou de prefeito reeleito, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

O art. 32, XII do Regimento atribui à Mesa Diretora a competência para determinar o início da Legislatura e o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

A leitura sistemática dos dispositivos evidencia que:

- a) o arquivamento é efeito-regra do término da Legislatura; e
- b) cabe à Mesa dar cumprimento à regra no início dos trabalhos (art. 32, XII), ressalvadas as hipóteses expressas de automática reapresentação.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como visto, a exceção restringe-se, textualmente, às proposições “**de iniciativa de vereador e prefeito reeleitos**”. Não alcança, portanto, proposições de iniciativa da Mesa Diretora da Legislatura anterior, por se tratar de órgão colegiado cuja composição se altera ao fim do biênio/Legislatura.

Logo, mesmo que haja vereadores reeleitos, não se transmuta a iniciativa da Mesa em iniciativa individual de vereador reeleito para fins da exceção.

O PLL nº 37/2024 é proposição da Legislatura 2021/2024. Não tendo havido deliberação definitiva até 31/12/2024, incide a regra de arquivamento do art. 140, *caput*, a partir de 01/01/2025.

A orientação anterior de “submeter o projeto à aprovação da nova Mesa” parte de uma premissa discricionária de revalidação política.

Entretanto, à luz do art. 140 c/c art. 32, XII, verifica-se que o correto é reconhecer o arquivamento *ex lege* ao fim da Legislatura, cabendo à Mesa apenas dar cumprimento a tal determinação regimental, e não “revalidar” a continuidade de proposição da Legislatura pretérita.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isto, reconsidero as conclusões do Parecer nº 006/2025 para opinar pelo arquivamento do PLL nº 037/2024, na forma do art. 32, XII, c/c art. 140, *caput*, do Regimento Interno, sem prejuízo da reapresentação da proposta pela atual Mesa Diretora ( biênio 2025/2026).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 26 de agosto de 2025.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003100310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 26/08/2025 11:05

Checksum: **6972FB9929FEAD442914E6DDF1FC6DA4492E56B7ADE85EAB3CD4BE1EF9B183C6**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330035003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.